

RESOLUÇÃO CEE Nº 029/2000 - Revogada pela Resolução CEE nº 1286/2006

ORIENTA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESPÍRITO SANTO

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, considerando o disposto nos Art. (s) 39 a 42 da LDB - 9394/96, Decreto n.º 2.208/97, Parecer CEB/CNE 16/99 e Resolução CEB n.º 04/99.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 2º - A Educação Profissional compreende os seguintes níveis:

I - Básico - destinado à qualificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolarização prévia;

II - Técnico - destinado a proporcionar habilitação profissional à alunos matriculados no ensino médio ou egressos desta etapa da educação básica.

III - Tecnológico - correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio ou do ensino em nível técnico.

Parágrafo Único - Os cursos de Educação Profissional de nível básico não necessitam de autorização do Sistema de Ensino para funcionar.

Art. 3º - A Educação Profissional em nível técnico é organizada com currículo próprio, independente do ensino médio, podendo ser oferecida, àqueles que:

I - Estejam cursando o ensino médio, em unidade escolar diferente ou na mesma unidade escolar, desde que em horários específicos para cada curso;

II - Já tenham concluído o ensino médio.

§ 1º - A expedição de diplomas relativos a cursos de nível técnico depende da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.

§ 2º - A exigência de comprovação do ensino médio contido no parágrafo anterior não se aplica ao Curso Normal de nível médio.

Art. 4º - As Escolas que ainda oferecem cursos profissionalizantes nos termos do Parecer CFE 45/98 terão que adequar seus projetos pedagógicos e planos de cursos às novas diretrizes da Educação Profissional, ficando impedidos de abrir novas matrículas em 2001 na modalidade anterior.

Art. 5º - As unidades escolares referidas no artigo anterior podem ser organizadas para oferecer:

I - Curso de ensino médio e, de forma concomitante ou seqüencial a este, cursos técnicos;

II - Apenas cursos técnicos, para egressos do ensino médio ou para alunos matriculados no ensino médio, em outra escola.

§ 1º - A reorganização curricular e proposta pedagógica dos cursos que tratam o artigo 4º deverão ser encaminhadas à Superintendência Regional de Educação para análise e posterior encaminhamento ao CEE para regularização do ato legal no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias após publicação desta Resolução.

§ 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior deverão ser acompanhados de um relatório contendo informações sobre os cursos que a instituição oferece, número de alunos nele matriculados e a previsão de encerramento destes cursos.

Art. 6º - Aos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes nos termos do Parecer CFE 45/98 será garantida a conclusão dos estudos conforme efetuada a matrícula.

§ 1º - É garantida ao aluno a oportunidade de optar pela organização instituída para Educação Profissional de nível técnico.

§ 2º - Cabe à instituição de ensino estabelecer os critérios de adaptação curricular necessária a transferência de alunos que tenham iniciado seus estudos no regime anterior para os novos cursos.

Art. 7º - Os cursos de nível técnico serão aprovados ou autorizados pelo CEE, devendo ser estruturados de acordo com as normas estabelecidas no Parecer CEB/CNE Nº 16/99, Resolução CEB Nº 04/99 e pela legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os atos autorizativos dos cursos de nível técnico deverão constar o tempo de validade, nunca superior a três anos.

Art. 8º - As escolas podem implantar currículos experimentais de cursos em nível técnico não contemplados no Parecer CEB/CNE Nº 16/99, Resolução CEB Nº 04/99, desde que aprovados pelo CEE.

Art. 9º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação o acompanhamento da implantação dos cursos de Educação Profissional, bem como da execução da proposta pedagógica e dos planos de cursos aprovados.

§ 1º - As alterações nos planos de cursos e respectivos projetos pedagógicos aprovados, só terão validade após análise da Superintendência Regional de Educação e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O curso autorizado terá prazo de um ano a partir da data da publicação do ato autorizativo para iniciar seu funcionamento. Após este prazo o ato que o autorizou perderá seus efeitos.

§ 3º - Caso o início do curso não ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, por motivo de força maior ou por fatores alheios à vontade do mantenedor, este deverá apresentar justificativa fundamentada da ocorrência que justificou ou não oferta do curso e solicitar ao CEE a prorrogação da vigência do ato legal que autorizou o seu funcionamento.

Art. 10 - O disposto na presente Resolução aplica-se às escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.

Art. 11 - Revogam-se às disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de março de 2000.

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU

Presidente do CEE

Homologo: Em 29 de março de 2000.

MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO

Secretário de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 10/04/01.